



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 168/77:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 110/77:

Autoriza o Ministro das Finanças a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 70 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 70 milhões de marcos, 2 % — 1977» e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Portaria n.º 169/77:

Fixa a nova tabela de amortização dos certificados de aforro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 111/77:

Suspende todas as execuções por dívidas de carácter comprovadamente silvo-agro-pecuário contraídas por titulares de direitos sobre prédios rústicos enquanto não forem pagas as indemnizações legalmente reconhecidas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 16/77:

Concede autorização ao Governo para legislação sobre várias matérias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Mi-

nistério das Finanças, a declaração de transferências de verbas publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 5.º, artigo 51.º, n.º 1, onde se lê:

Intendência-Geral do Orçamento — \$ —
48 215 416\$50 — (b) (d) (e) (h).

deve ler-se:

Intendência-Geral do Orçamento — \$ —
47 715 416\$50 — (b) (d) (e) (h).

No capítulo 6.º, artigo 54.º, onde se lê:

Horas extraordinárias — 700 000\$00 — \$ — (e).

deve ler-se:

Horas extraordinárias — 200 000\$00 — \$ — (e).

No total da declaração, onde se lê:
«419 373 003\$40», deve ler-se: «418 873 003\$40».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 168/77

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras.

Ministério da Justiça, 11 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 110/77

de 26 de Março

O Governo da República Federal da Alemanha, no Acordo Intergovernamental firmado em 5 de Dezembro de 1975 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para a realização de projectos específicos que visem fomentar o desenvolvimento económico de Portugal.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 12/77, de 12 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 70 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 70 milhões de marcos, 2 % — 1977» e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato.

Art. 2.º O montante do empréstimo destina-se a fomentar o desenvolvimento económico mediante a execução de obras para defesa contra cheias e para irrigação do Baixo Mondego e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato.

Art. 3.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2. Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º Os juros do empréstimo serão de 2 % ao ano, pagáveis aos semestres em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e serão devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1. Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de compromisso de 0,25 %, a qual será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do contrato e termina no dia em que os desembolsos forem debitados.

2. A comissão de compromisso vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado a partir de 30 de Junho de 1987 em quarenta e uma semestralidades, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro, sendo as primeiras quarenta de DM 1 707 000,00 e a última de DM 1 720 000,00.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças, se assim o entender conveniente, e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt, abdicar da utilização de importâncias mutuadas ainda

não utilizadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º O certificado de dívida inscrita representativo deste empréstimo goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma, não devendo, porém, o encargo efectivo de juro do mesmo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 4 %.

Art. 10.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a sua organização justificar e foram autorizados, serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, inscritas no capítulo 19.º, classificação económica 44.09, n.º 1.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 21 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, FRANKFURT/MAIN (A SEGUIR DESIGNADO POR «KREDITANSTALT»), E A REPÚBLICA PORTUGUESA (A SEGUIR DESIGNADA POR «MUTUÁRIA»), NO MONTANTE DE DM 70 000 000,00.

Defesa contra cheias e irrigação no Baixo Mondego

Preâmbulo

Pelo Acordo Intergovernamental firmado em 5 de Dezembro de 1975 entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa (a seguir designado por «Acordo»), o Governo da República Federal da Alemanha comprometeu-se a conceder cooperação financeira a longo prazo relacionada com projectos específicos no montante de DM 70 000 000,00. O Governo da República Portuguesa dispõe-se a fomentar o desenvolvimento económico do seu país mediante obras de defesa contra cheias e irrigação no Baixo Mondego. Com a intenção de apoiar o Governo da República Portuguesa neste empreendimento, o Governo da República Federal da Alemanha possibilitou ao Governo da República Portuguesa contratar, junto do Kreditanstalt, o empréstimo referido a seguir, que constitui a cooperação financeira estabelecida pelo Acordo.

Com base no referido Acordo, celebra-se o seguinte Contrato de Empréstimo:

ARTIGO I

Do montante, da finalidade e da cláusula de transporte

1. De conformidade com as condições deste Contrato, o Kreditanstalt obriga-se a conceder à Mutuária um empréstimo até ao montante de DM 70 000 000,00.

2. O empréstimo deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento dos custos, de preferência dos custos em moeda estrangeira, do projecto «Defesa contra cheias e irrigação no Baixo Mondego» (a seguir designado por «Projecto»).

Os bens e serviços a serem financiados pelo empréstimo serão determinados por um acordo especial entre o Kreditanstalt e a Mutuária.

3. A Mutuária compromete-se a assegurar o financiamento completo do Projecto. A cobertura dos custos não financiados através do empréstimo deverá ser comprovada ao Kreditanstalt, caso este assim o solicitar.

4. Não podem ser financiados com recursos provenientes deste empréstimo impostos e outras taxas oficiais a cargo da Mutuária, assim como direitos de importação.

5. Quanto aos transportes marítimos e aéreos de pessoas e bens relacionados com a concessão do empréstimo, a Mutuária compromete-se a deixar ao critério dos passageiros e fornecedores a livre escolha da empresa de transporte, bem como a não tomar medidas que excluam ou dificultem a participação, em igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do Acordo Intergovernamental e a outorgar as autorizações que para tal participação destas empresas de transporte se tornarem necessárias.

ARTIGO II

Do desembolso

1. O empréstimo será desembolsado de conformidade com o ritmo de execução do Projecto e por solicitação da Mutuária. As modalidades de desembolso, em particular a prova a ser apresentada pela Mutuária na ocasião do desembolso, de que os recursos do empréstimo se utilizam para a finalidade estipulada neste Contrato, serão fixadas através de um acordo especial entre o Kreditanstalt e a Mutuária.

2. Se o empréstimo não estiver desembolsado totalmente até 31 de Dezembro de 1979, o Kreditanstalt poderá recusar-se a fazer qualquer desembolso ou a desembolsar qualquer parcela restante.

3. Se o Kreditanstalt der a sua aprovação, a Mutuária fica autorizada a renunciar à utilização de montantes do empréstimo ainda não solicitados.

ARTIGO III

Da comissão de compromisso, juros e reembolsos

1. Sobre os montantes do empréstimo ainda não desembolsados a Mutuária pagará uma comissão de compromisso de 0,25 % ao ano. Esta comissão será calculada para um período que começa três meses após a assinatura do Contrato e termina no dia em que os desembolsos forem debitados.

2. Sobre o empréstimo será cobrado o juro de 2 % ao ano. Os juros serão calculados a partir do dia em que os desembolsos forem debitados até à data em que os reembolsos forem levados a crédito da conta do Kreditanstalt referida no n.º 11.

3. A comissão de compromisso e os juros deverão ser pagos ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano. A comissão de compromisso vence-se pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

4. O empréstimo deve ser reembolsado da seguinte maneira:

30 de Junho de 1987	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1987 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1988	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1988 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1989	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1989 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1990	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1990 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1991	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1991 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1992	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1992 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1993	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1993 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1994	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1994 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1995	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1995 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1996	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1996 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1997	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1997 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1998	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1998 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 1999	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 1999 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2000	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2000 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2001	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2001 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2002	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2002 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2003	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2003 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2004	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2004 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2005	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2005 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2006	DM 1 707 000,00
31 de Dezembro de 2006 ...	DM 1 707 000,00
30 de Junho de 2007	DM 1 720 000,00
DM 70 000 000,00	

5. Caso as prestações de reembolso não estejam à disposição do Kreditanstalt nas datas de vencimento, a taxa de juro relativa aos montantes em atraso poderá ser aumentada pelo Kreditanstalt de 2 % ao ano durante o período de atraso. O Kreditanstalt reserva-se o direito de cobrar uma indemnização por prejuízos de mora em caso de atraso do pagamento dos juros devidos. Esta indemnização, que será calculada sobre o montante dos juros em atraso, terá por limite máximo o valor apurado pela aplicação da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank (Banco Federal Alemão) vigente na data de vencimento dos referidos juros mais 2 %.

6. Para o cálculo da comissão de compromisso, dos juros e dos eventuais encargos de mora con-

sidera-se o ano com trezentos e sessenta dias e o mês com trinta dias.

7. São permitidos à Mutuária reembolsos antecipados no montante de uma ou mais prestações, desde que comunicados com trinta dias de antecedência.

8. Sem prejuízo do estipulado no n.º 10 deste artigo, os reembolsos antecipados serão utilizados na amortização das últimas prestações vencíveis do empréstimo, em conformidade com a tabela de reembolso.

9. Desde que não se acorde diversamente em casos individuais, os montantes do empréstimo a cuja utilização a Mutuária tiver renunciado, de conformidade com o n.º 3 do artigo II, serão deduzidos *pro rata* de todas as prestações de reembolso. Aplicar-se-á o mesmo procedimento ao montante não desembolsado, de conformidade com o n.º 2 do artigo II.

10. Os pagamentos efectuados serão aplicados em primeiro lugar no pagamento da comissão de compromisso, em seguida no da indemnização por prejuízos de mora, segundo o n.º 5, depois no dos juros em atraso e, finalmente, no dos reembolsos em atraso.

11. A Mutuária transferirá todos os pagamentos exclusivamente em Deutsche Mark, sem possibilidade de qualquer compensação, para a conta do Kreditanstalt no Deutsche Bundesbank, Frankfurt/Main, conta n.º 5040 9100.

ARTIGO IV

Da suspensão de desembolsos e rescisão do Contrato

1. O Kreditanstalt reserva-se o direito de suspender os desembolsos se:

- a) A comissão de compromisso, os juros ou os reembolsos não tiverem dado entrada, ou tiverem dado entrada apenas em parte nas datas de vencimento;
- b) Quaisquer recursos do empréstimo tiverem sido utilizados para fins alheios aos estipulados;
- c) Outros compromissos resultantes deste Contrato não forem devidamente cumpridos;
- d) A Mutuária não cumprir, no prazo devido, compromissos de pagamento perante o Kreditanstalt resultantes de outros contratos de empréstimo ou de garantias concedidas;
- e) Ocorrerem circunstâncias excepcionais que impeçam ou ponham gravemente em risco a execução do projecto ou o cumprimento dos compromissos de pagamento assumidos pela Mutuária neste contrato.

2. O Kreditanstalt reserva-se o direito de exigir o reembolso imediato de todos os montantes do empréstimo devidos, assim como o pagamento de todos os juros acumulados e restantes encargos adicionais, se tiver ocorrido uma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 deste artigo e essa circunstância não tiver sido eliminada dentro de um prazo a ser estipulado pelo Kreditanstalt, o qual, porém, não será inferior a trinta dias.

ARTIGO V

Do certificado de dívida inscrita

Antes do primeiro desembolso a Mutuária entregará ao Kreditanstalt um certificado de dívida inscrita referente ao presente empréstimo.

ARTIGO VI

Cláusula de não discriminação

1. A Mutuária declara não ter concedido nenhuma garantia real em favor de outras dívidas estrangeiras a longo prazo. Em consequência, não serão concedidas garantias reais para este empréstimo. Caso a Mutuária conceder, no futuro, garantias reais em favor de outras dívidas estrangeiras a longo prazo, concederá garantias reais equivalentes ao Kreditanstalt.

2. Consideram-se garantias reais, no sentido do n.º 1, quaisquer títulos que confirmam a um credor da Mutuária satisfação preferencial dos seus direitos mediante determinados valores patrimoniais ou receitas da Mutuária, do seu Banco Central, das suas autoridades especiais ou das suas empresas.

3. Consideram-se dívidas estrangeiras a longo prazo, no sentido do n.º 1, todos os compromissos de pagamento não pagáveis na moeda da Mutuária e liquidáveis em prazo não inferior a um ano após terem sido assumidas.

ARTIGO VII

Dos impostos, emolumentos e taxas

1. Todos os pagamentos a serem efectuados pela Mutuária ao abrigo deste Contrato deverão ser realizados sem quaisquer deduções a título de impostos, emolumentos, taxas ou outros encargos.

2. A Mutuária toma a seu cargo todos os impostos, emolumentos e taxas devidos fora da parte alemã da área de vigência do Acordo Intergovernamental que resultem da celebração e execução deste Contrato, assim como todos os encargos relativos à transferência e à conversão de montantes parciais do empréstimo.

ARTIGO VIII

Das formalidades do empréstimo e dos poderes de representação

1. No devido tempo, antes do primeiro desembolso, é necessário comprovar, de forma satisfatória ao Kreditanstalt, que:

- a) A Mutuária cumpriu todos os requisitos do seu direito constitucional e demais normas legais que assegurem seja assumida a responsabilidade válida e juridicamente obrigatória de todos os seus compromissos resultantes deste Contrato;
- b) O representante da Mutuária que tenha assinado este Contrato tem para tal efeito poderes de representação.

2. O Ministro das Finanças da República Portuguesa e as pessoas credenciadas por ele em comunicação por escrito feita ao Kreditanstalt estarão autorizados

a prestar e receber em nome da Mutuária todas as declarações e a praticar todos os actos relacionados com a execução deste Contrato de Empréstimo. Os poderes de representação dessas pessoas são válidos igualmente para os aditamentos e modificações deste Contrato, a não ser que a Mutuária apresente declaração em contrário ao Kreditanstalt. Os poderes de representação caducam somente quando o Kreditanstalt tiver recebido a sua revogação expressa. A Mutuária enviará ao Kreditanstalt no devido tempo, antes do primeiro desembolso, espécimes reconhecidos das assinaturas das pessoas credenciadas com poderes de representação.

ARTIGO IX

Da execução do Projecto

1. A Mutuária obriga-se a preparar, executar, operar e manter o Projecto, observando princípios financeira e tecnicamente adequados. Para a preparação e a supervisão das obras recorrerá a engenheiros consultores qualificados e independentes; para a execução — após concurso público internacional prévio — contratará empresas qualificadas. Os casos particulares e os pormenores serão regulados entre o Kreditanstalt e a Mutuária por um acordo especial.

2. A Mutuária, representada pelo Ministério da Agricultura e Pescas, em coordenação com os proprietários e os usuários da água, elaborará para a área do Projecto um plano de reagrupamento de áreas e fomentará a sua realização de conformidade com as necessidades do sistema de irrigação e enxugo, recorrendo aos seus serviços de extensão agrícola.

3. Até novo aviso, a Mutuária informará o Kreditanstalt cada seis meses sobre o andamento do Projecto. A Mutuária manterá ou fará manter escrituração e arquivos especificando todos os custos de bens e serviços relacionados com o Projecto, devendo ainda a referida escrituração e arquivos identificarem claramente os bens e serviços financiados por este empréstimo. A Mutuária facultará aos encarregados do Kreditanstalt a verificação dessa escrituração e arquivos, bem como de todos os demais elementos relacionados com a execução do Projecto. Prestará todas as informações solicitadas pelo Kreditanstalt dentro de limites razoáveis sobre o Projecto e o seu andamento futuro.

4. A Mutuária facultará, em qualquer momento, aos encarregados do Kreditanstalt, a visita à obra e a todas as instalações com ela relacionadas.

5. A Mutuária informará o Kreditanstalt imediatamente e *de motu proprio* acerca de todas as circunstâncias que ponham em risco ou atrasem consideravelmente a execução e a operação do Projecto.

ARTIGO X

Disposições diversas

1. Nenhuma demora ou omissão no exercício de quaisquer direitos que cabem ao Kreditanstalt em virtude deste Contrato poderá ser considerada como desistência desses direitos ou como aquiescência implícita com inadimplemento. O exercício de apenas alguns dos direitos ou o exercício apenas parcial dos direitos não exclui reivindicações posteriores dos di-

reitos não ou só parcialmente exercidos. Caso uma ou mais disposições deste Contrato de Empréstimo forem inoperantes, a validade das demais disposições deste Contrato não será afectada.

2. A Mutuária não poderá ceder ou empenhar direitos resultantes deste Contrato.

3. As modificações ou aditamentos a este Contrato, bem como as declarações e comunicações feitas pelas Partes Contratantes em relação a este Contrato, serão feitas por escrito. Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada nos seguintes endereços da Parte Contratante respectiva:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal:

Kreditanstalt für Wiederaufbau — Palmengartenstrasse 5-9 — 6 Frankfurt/Main, República Federal da Alemanha.

Endereço telegráfico:

Kreditanstalt Frankfurtmain.

Para a Mutuária:

Ministério das Finanças — Junta do Crédito Público — Avenida do Infante D. Henrique, Lisboa, Portugal.

Qualquer modificação dos endereços acima indicados só será válida quando a outra Parte tiver uma comunicação por escrito a este respeito.

4 — Este Contrato e todos os direitos e compromissos das Partes Contratantes resultantes dele regem-se pela legislação alemã. O lugar de cumprimento é Frankfurt/Main. Para a interpretação deste Contrato, em caso de dúvida, faz fé o texto alemão.

5. As relações jurídicas estabelecidas por este Contrato entre o Kreditanstalt e a Mutuária só terminam após o integral cumprimento de todos os compromissos de pagamento da Mutuária resultantes deste Contrato.

6. Desde que as Partes Contratantes não cheguem a acordo, todas as divergências resultantes deste Contrato, inclusive as divergências relativas à validade do presente Contrato e do Contrato de Arbitragem, ficarão sujeitas a processo de arbitragem de conformidade com o Contrato de Arbitragem que faz parte integrante deste Contrato.

Celebrado em ..., aos ..., em quatro originais, dois dos quais em língua alemã e dois em língua portuguesa.

Por Kreditanstalt für Wiederaufbau:

(Assinatura ilegível.)

Pela República Portuguesa:

Henrique Medina Carreira.

Contrato de Arbitragem

Com referência ao n.º 6 do artigo x do Contrato de Empréstimo entre o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main (a seguir designado por «Kreditanstalt»), e a República Portuguesa (a seguir desig-

nada por «Mutuária»), o Kreditanstalt e a Mutuária acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Todas as divergências resultantes do Contrato de Empréstimo, inclusive as divergências relativas à validade do Contrato de Empréstimo e do presente Contrato de Arbitragem, serão resolvidas exclusivamente e em última instância por um tribunal de arbitragem, desde que as Partes Contratantes não cheguem a acordo.

ARTIGO 2

Partes litigantes do processo são o Kreditanstalt e a Mutuária.

ARTIGO 3

1. Se as partes não chegarem a acordo sobre o único árbitro, o tribunal de arbitragem será constituído por três membros, designados da seguinte maneira: um árbitro pelo Kreditanstalt, um segundo árbitro pela Mutuária e o terceiro árbitro (a seguir designado por «presidente») por acordo das partes litigantes. Se não se conseguir tal acordo no prazo de sessenta dias, a contar da data de recebimento da reclamação pelo reclamado, o terceiro árbitro, a pedido de uma das partes litigantes, será designado pelo presidente da Câmara de Comércio Internacional ou, em sua substituição, pelo presidente do Grupo Regional Suíço da Câmara de Comércio Internacional. Se uma das partes litigantes deixar de indicar um árbitro, este será indicado pelo presidente.

2. Se um árbitro designado de conformidade com estas normas não quiser ou não puder exercer ou continuar a exercer as suas funções, o seu sucessor será designado de modo análogo ao do árbitro inicial. O sucessor terá todos os poderes e deveres do árbitro inicial.

ARTIGO 4

1. O processo de arbitragem terá início quando uma das partes litigantes apresentar à outra, por escrito, o documento que especifique as reclamações, medidas e indemnizações pretendidas e, bem assim, o nome do árbitro escolhido pelo reclamante.

2. O reclamado deverá indicar ao reclamante, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da reclamação, o nome do árbitro por ele designado.

ARTIGO 5

O presidente estabelece a data da reunião do tribunal de arbitragem. Se as partes litigantes não chegarem a um acordo sobre o local da reunião do tribunal, esta indicação será feita igualmente pelo presidente.

ARTIGO 6

O tribunal de arbitragem decide sobre a sua competência. Estabelece as normas do processo, tomando por base normas geralmente adoptadas. Em qualquer caso as partes litigantes devem ter o direito de audiência, em sessão ordinária. O tribunal estará autorizado, porém, a tomar decisões também no caso de não comparência de uma das partes litigantes. Todas as decisões do tribunal exigem a aprovação de pelo menos dois árbitros.

ARTIGO 7

O tribunal de arbitragem deve proferir e justificar por escrito a sua sentença. Uma sentença assinada pelo menos por dois árbitros é válida como sentença do tribunal de arbitragem. Cada uma das partes recebe um exemplar assinado nos termos da sentença. A sentença é obrigatória e definitiva. Pela assinatura do presente Contrato ambas as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral.

ARTIGO 8

1. As partes litigantes estabelecem os honorários dos árbitros e das pessoas necessárias para a execução do processo.

2. Se antes da primeira reunião as partes litigantes não chegarem a acordo, o tribunal de arbitragem fixará honorários adequados. Cada uma das partes litigantes toma a seu cargo as custas que lhe couberem do processo. As custas do tribunal de arbitragem serão pagas pela parte vencida. Se nenhuma das partes vencer por inteiro, as custas serão repartidas proporcionalmente.

3. O tribunal de arbitragem decide definitivamente acerca de todas as questões de custas.

4. As partes litigantes responsabilizam-se solidariamente pelo pagamento integral dos honorários das pessoas referidas no número 1.

ARTIGO 9

Todas as declarações e comunicações das partes litigantes e do tribunal de arbitragem relacionadas com a realização do processo de arbitragem serão por escrito. Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada nos seguintes endereços da Parte Contratante respectiva:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal:

Kreditanstalt für Wiederaufbau — Palmengartenstrasse 5-9 — 6 Frankfurt/Main, República Federal da Alemanha.

Endereço telegráfico:

Kreditanstalt Frankfurtmain.

Para a Mutuária:

Ministério das Finanças — Junta do Crédito Público — Avenida do Infante D. Henrique, Lisboa, Portugal.

Qualquer modificação dos endereços acima indicados só será válida quando a outra parte tiver recebido uma comunicação por escrito a este respeito.

Celebrado em ..., aos ..., em quatro originais, dois dos quais em língua alemã e dois em língua portuguesa.

Por Kreditanstalt für Wiederaufbau:

(Assinatura ilegível.)

Pela República Portuguesa:

Henrique Medina Carreira.

DARLEHENSVERTRAG ZWISCHEN DER KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, FRANKFURT/MAIN, (IM NACHFOLGENDEN «KREDITANSTALT» GENANNT) UND DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK (IM NACHFOLGENDEN «DARLEHENSNEHMER» GENANNT), ÜBER DM 70 000 000,00.

Hochwasserschutz und Bewässerung unteres Mondego-Tal

Präambel

In dem am 5. Dezember 1975 unterzeichneten Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik (nachstehend «Regierungsabkommen» genannt) hat die Regierung der Bundesrepublik Deutschland eine langfristige, projektgebundene Kapitalhilfe in Höhe von DM 70 000 000,00 zugesagt. Die Regierung der Portugiesischen Republik beabsichtigt, die wirtschaftliche Entwicklung ihres Landes durch Hochwasserschutz- und Bewässerungsmaßnahmen im unteren Mondego-Tal zu fördern. In der Absicht, die Regierung der Portugiesischen Republik bei diesen Maßnahmen zu unterstützen, hat es die Regierung der Bundesrepublik Deutschland der Regierung von Portugal ermöglicht, als die im Regierungsabkommen zugesagte Kapitalhilfe das nachstehende Darlehen bei der Kreditanstalt aufzunehmen.

Auf der Grundlage dieses Regierungsabkommens wird der nachstehende Darlehensvertrag geschlossen:

ARTIKEL I

Höhe, Verwendungszweck und Transportklausel

1. Gemäß den Bedingungen dieses Vertrages verpflichtet sich die Kreditanstalt, dem Darlehensnehmer ein Darlehen bis zur Höhe von DM 70 000 000,00 (in Worten: Siebzig Millionen Deutsche Mark) zu gewähren.

2. Das Darlehen ist ausschließlich zur Bezahlung der Kosten, vornehmlich der Devisenkosten, für das Projekt «Hochwasserschutz und Bewässerung unteres Mondego-Tal» (im nachfolgenden «Projekt» genannt) zu verwenden. Die Lieferungen und Leistungen, die aus dem Darlehen finanziert werden sollen, werden durch besondere Vereinbarung zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer bestimmt.

3. Der Darlehensnehmer verpflichtet sich, die Gesamtfinanzierung des Projekts sicherzustellen. Die Deckung der nicht aus diesem Darlehen finanzierten Kosten ist der Kreditanstalt auf deren Verlangen nachzuweisen.

4. Aus Mitteln des Darlehens dürfen Steuern und sonstige öffentliche Abgaben, die von dem Darlehensnehmer zu tragen sind, sowie Einfuhrzölle nicht finanziert werden.

5. Der Darlehensnehmer verpflichtet sich, bei den im Zusammenhang mit der Darlehensgewährung sich ergebenden Transporten von Personen und Gütern im See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen zu überlassen, keine Maßnahmen zu treffen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich des Regierungsabkommens ausschließen oder erschweren, und gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen zu erteilen.

ARTIKEL II

Auszahlung

1. Das Darlehen wird entsprechend dem Projektfortschritt auf Abruf des Darlehensnehmers ausgezahlt. Das Auszahlungsverfahren, insbesondere der von dem Darlehensnehmer bei der Auszahlung zu erbringende Nachweis für die vereinbarungsgemäße Verwendung der Darlehensbeträge, wird durch besondere Vereinbarung zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer festgelegt.

2. Ist das Darlehen bis zum 31. Dezember 1979 nicht vollständig ausgezahlt, so kann die Kreditanstalt jede oder jede weitere Auszahlung ablehnen.

3. Darlehensnehmer ist berechtigt, mit Zustimmung der Kreditanstalt auf noch nicht abgerufene Darlehensbeträge zu verzichten.

ARTIKEL III

Zusageprovision, Verzinsung und Rückzahlungen

1. Der Darlehensnehmer wird auf noch nicht ausgezahlte Darlehensbeträge eine Zusageprovision von $\frac{1}{4}\%$ p. a. (ein Viertel vom Hundert jährlich) entrichten. Berechnet wird die Zusageprovision für einen Zeitraum, der 3 Monate nach Vertragsunterzeichnung beginnt und mit dem Tage der Belastung für Auszahlungen endet.

2. Das Darlehen ist mit 2% p. a. (zwei vom Hundert jährlich) zu verzinsen. Die Zinsen werden vom Tage der Belastung für Auszahlungen bis zum Tage der Gutschrift für Rückzahlungen auf dem in Absatz 11 genannten Konto der Kreditanstalt berechnet.

3. Zusageprovision und Zinsen sind halbjährlich nachträglich am 30. Juni und 31. Dezember eines jeden Jahres zu zahlen. Die Zusageprovision wird erstmalig zusammen mit der ersten Zinszahlung fällig.

4. Das Darlehen ist wie folgt zurückzuzahlen:

Am 30 Juni 1987	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1987	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1988	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1988	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1989	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1989	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1990	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1990	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1991	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1991	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1992	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1992	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1993	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1993	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1994	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1994	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1995	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1995	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1996	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1996	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1997	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1997	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1998	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 1998	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 1999	DM 1 707 000,00

Am 31 Dezember 1999	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2000	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2000	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2001	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2001	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2002	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2002	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2003	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2003	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2004	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2004	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2005	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2005	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2006	DM 1 707 000,00
Am 31 Dezember 2006	DM 1 707 000,00
Am 30 Juni 2007	DM 1 720 000,00
	DM 70 000 000,00

5. Stehen die Rückzahlungsraten der Kreditanstalt nicht bei Fälligkeit zur Verfügung, so kann die Kreditanstalt während der Dauer des Verzugs den Zinssatz für die Rückstände um 2 % p. a. erhöhen. Bei Zinsrückständen behält sich die Kreditanstalt vor, einen Ersatz für Verzugschäden zu berechnen. Dieser darf den Betrag nicht übersteigen, der sich bei einer Verzinsung der Zinsrückstände zum Diskontsatz der Deutschen Bundesbank bei Fälligkeitstag zuzüglich 2 % ergeben würde.

6. Für die Berechnung der Zusageprovision, der Zinsen und der etwaigen Verzugszuschläge werden das Jahr mit 360 Tagen und der Monat mit 30 Tagen angesetzt.

7. Der Darlehensnehmer ist berechtigt, eine oder mehrere Rückzahlungsraten unter Einhaltung einer Kündigungsfrist von 30 Tagen vorzeitig zurückzahlen.

8. Vorzeitige Rückzahlungen werden auf die nach dem Rückzahlungsplan zuletzt fälligen Rückzahlungsraten angerechnet. Die Bestimmungen des Absatzes 10 bleiben unberührt.

9. Darlehensbeträge, auf die der Darlehensnehmer gemäß Artikel II Absatz 3 verzichtet hat, werden pro rata auf alle Rückzahlungsraten angerechnet, sofern nicht im Einzelfall etwas anderes vereinbart wird. Das gleiche gilt für den Betrag, der gemäß Artikel II Absatz 2 nicht ausgezahlt wird.

10. Geleistete Zahlungen werden zunächst auf die Zusageprovision, alsdann auf Verzugszuschläge gemäß Absatz 5, sodann auf rückständige Zinsen und schließlich auf rückständige Rückzahlungsraten verrechnet.

11. Der Darlehensnehmer hat sämtliche Zahlungen unter Ausschluß der Aufrechnung ausschließlich in Deutscher Mark auf das Konto der Kreditanstalt bei der Deutschen Bundesbank, Frankfurt/Main, Konto-Nr. 504 09100 zu überweisen.

ARTIKEL IV

Aussetzung von Auszahlungen und Kündigung

1. Die Kreditanstalt ist berechtigt, Auszahlungen auszusetzen, falls

- a) Die Zusageprovision, Zinsen oder Rückzahlungen nicht oder nicht vollständig bei Fälligkeit eingegangen sind,

- b) Darlehensbeträge bestimmungswidrig verwendet worden sind,
- c) Sonstige Verpflichtungen aus diesem Vertrag verletzt werden,
- d) Der Darlehensnehmer Zahlungsverpflichtungen gegenüber der Kreditanstalt aus sonstigen Darlehensverträgen oder Garantien nicht bei Fälligkeit erfüllt,
- e) Außergewöhnliche Umstände eintreten, welche die Durchführung des Projekts oder die Erfüllung der Zahlungsverpflichtungen, die der Darlehensnehmer in diesem Vertrag übernommen hat, ausschließen oder erheblich gefährden.

2. Die Kreditanstalt ist berechtigt, die sofortige Rückzahlung aller ausstehenden Darlehensbeträge sowie die Zahlung aller aufgelaufenen Zinsen und der sonstigen Nebenforderungen zu verlangen, falls einer der im Absatz 1 unter a) bis e) genannten Umstände eingetreten und nicht innerhalb einer Frist beseitigt worden ist, die von der Kreditanstalt bestimmt wird, jedoch mindestens 30 Tage beträgt.

ARTIKEL V

Schuldurkunde

Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt vor der ersten Auszahlung eine Schuldurkunde über dieses Darlehen übergeben.

ARTIKEL VI

Gleichbehandlungsklausel

1. Der Darlehensnehmer erklärt, daß er für andere langfristige Auslandsverbindlichkeiten keine dinglichen Sicherheiten gewährt hat. Demzufolge werden auch für dieses Darlehen keine dinglichen Sicherheiten bestellt. Sofern der Darlehensnehmer künftig für andere langfristige Auslandsverbindlichkeiten dingliche Sicherheiten gewährt, wird er der Kreditanstalt gleichwertige dingliche Sicherheiten einräumen.

2. Dingliche Sicherheiten im Sinne des Absatzes 1 sind alle Rechte, die einem Gläubiger des Darlehensnehmers eine bevorzugte Befriedigung seiner Ansprüche aus bestimmten Vermögenswerten oder Einkünften des Darlehensnehmers, seiner Zentralbank, seiner Sonderbehörden oder seiner Unternehmungen ermöglichen.

3. Langfristige Auslandsverbindlichkeiten im Sinne des Absatzes 1 sind alle Zahlungsverpflichtungen, die nicht in der Währung des Darlehensnehmers zu erfüllen sind und die nicht innerhalb eines Jahres nach ihrer Entstehung zur Rückzahlung fällig werden.

ARTIKEL VII

Steuern, Gebühren und Abgaben

1. Sämtliche aufgrund dieses Vertrages durch den Darlehensnehmer zu leistenden Zahlungen sind ohne Abzug für Steuern, Gebühren, Abgaben oder andere Kosten zu erbringen.

2. Der Darlehensnehmer trägt sämtliche Steuern, Gebühren und Abgaben, die bei Abschluß und Durchführung dieses Vertrages außerhalb des deutschen

Geltungsbereiches des Regierungsabkommens entstehen, sowie sämtliche Kosten der Überweisung und der Konvertierung von Darlehensteilbeträgen.

ARTIKEL VIII

Ordnungsmäßigkeit der Darlehensaufnahme und Vertretungsbefugnis

1. Rechtzeitig vor der ersten Auszahlung ist der Kreditanstalt in ihr genehmer Weise nachzuweisen, daß

- a) Der Darlehensnehmer alle Erfordernisse seines Verfassungsrechts und seiner sonstigen Rechtsvorschriften für eine gültige und rechtsverbindliche Übernahme seiner sämtlichen Verpflichtungen aus diesem Vertrag erfüllt hat;
- b) Der Vertreter des Darlehensnehmers, der diesen Vertrag unterzeichnet hat, vertretungsbefugt ist.

2. Der Finanzminister der Republik Portugal und die von diesem schriftlich gegenüber der Kreditanstalt bevollmächtigten Personen sind befugt, für den Darlehensnehmer sämtliche Erklärungen abzugeben und zu empfangen und sämtliche Handlungen vorzunehmen, die mit der Durchführung dieses Darlehensvertrages im Zusammenhang stehen. Die Vertretungsbefugnis dieser Personen erstreckt sich, sofern der Darlehensnehmer gegenüber der Kreditanstalt keine gegenteiligen Erklärungen abgibt, auch auf Ergänzungen und Änderungen dieses Vertrages. Die Vertretungsbefugnis erlischt erst, wenn ihr ausdrücklicher Widerruf der Kreditanstalt zugegangen ist. Der Darlehensnehmer wird rechtzeitig vor der ersten Auszahlung beglaubigte Unterschriftenproben der vertretungsberechtigten Personen übersenden.

ARTIKEL IX

Durchführung des Projekts

1. Der Darlehensnehmer verpflichtet sich, das Projekt unter Beachtung ordnungsgemäßer finanzieller und technischer Grundsätze vorzubereiten, durchzuführen, zu betreiben und zu unterhalten. Für die Vorbereitung und Bauüberwachung wird er sich unabhängiger, qualifizierter beratender Ingenieure und — nach vorausgegangener internationaler öffentlicher Ausschreibung — für die Durchführung der Hilfe qualifizierter Firmen bedienen. Sonderfälle und Einzelheiten werden durch besondere Vereinbarung zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer geregelt.

2. Der Darlehensnehmer, vertreten durch das Landwirtschaftsministerium, wird in Abstimmung mit den Eigentümern und Wassernutzern einen Flächenumlegungsplan erstellen und seine Verwirklichung unter Einschaltung seines landwirtschaftlichen Beratungsdienstes den Erfordernissen des Be- und Entwässerungssystems entsprechend fördern.

3. Der Darlehensnehmer wird der Kreditanstalt bis auf weiteres halbjährlich über den Fortschritt des Projekts berichten. Er wird Bücher und Unterlagen führen oder führen lassen, aus denen alle Kosten für Lieferungen und Leistungen für das Projekt hervorgehen und aus denen die mit diesen Darlehen finan-

zierten Lieferungen und Leistungen eindeutig ersichtlich sind. Er ermöglicht den Beauftragten der Kreditanstalt die Einsicht in diese Bücher sowie in alle übrigen für die Durchführung des Projekts maßgebenden Unterlagen und wird alle von der Kreditanstalt erbetenen zumutbaren Auskünfte über das Projekt und seine weitere Entwicklung erteilen.

4. Der Darlehensnehmer ermöglicht den Beauftragten der Kreditanstalt jederzeit die Besichtigung des Projekts und aller mit ihm im Zusammenhang stehenden Anlagen.

5. Der Darlehensnehmer unterrichtet die Kreditanstalt unverzüglich von sich aus über alle Umstände, welche die Durchführung und den Betrieb des Projekts gefährden oder erheblich verzögern.

ARTIKEL X

Verschiedenes

1. Die verspätete oder unterlassene Ausübung von Rechten, die der Kreditanstalt aufgrund dieses Vertrages zustehen, kann nicht als Verzicht auf diese Rechte oder als eine stillschweigende Billigung eines vertragswidrigen Verhaltens angesehen werden. Die Ausübung nur einzelner Rechte oder die nur teilweise Ausübung von Rechten schließt die künftige Geltendmachung der nicht oder nur zum Teil ausgeübten Rechte nicht aus. Sollten eine oder mehrere Bestimmungen dieses Vertrages unwirksam sein, so wird die Gültigkeit der übrigen Bestimmungen dieses Vertrages hiervon nicht berührt.

2. Der Darlehensnehmer darf Ansprüche aus diesem Vertrag nicht obtreten oder belasten.

3. Änderungen oder Ergänzungen dieses Vertrages sowie Erklärungen und Mitteilungen, die aufgrund dieses Vertrages zwischen den Vertragspartnern abgegeben werden, bedürfen der Schriftform. Erklärungen und Mitteilungen sind zugegangen, sobald sie bei den nachstehenden Anschriften des betreffenden Vertragspartners eingegangen sind.

Für die Kreditanstalt:

Postanschrift:

Kreditanstalt für Wiederaufbau — Palmengartenstraße 5-9 — 6 Frankfurt/Main, Bundesrepublik Deutschland.

Telegrammanschrift:

Kreditanstalt Frankfurtmain.

Für den Darlehensnehmer:

Postanschrift:

Ministério das Finanças — Junta do Crédito Público — Avenida do Infante D. Henrique, Lisboa, Portugal.

Telegrammanschrift:

Eine Änderung der vorstehenden Anschriften ist erst verbindlich, wenn sie dem anderen Vertragspartner zugegangen ist.

4. Dieser Vertrag und alle sich aus ihm ergebenden Rechte und Pflichten der Vertragspartner unter-

liegen deutschem Recht. Erfüllungsort ist Frankfurt/Main. In Zweifelsfällen ist für die Auslegung dieses Vertrages der deutsche Wortlaut maßgebend.

5. Die durch diesen Vertrag begründeten Rechtsbeziehungen zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer werden erst durch die vollständige Erfüllung sämtlicher Zahlungsverpflichtungen des Darlehensnehmers aus diesem Vertrag beendet.

6. Sofern sich die Vertragspartner nicht gütlich einigen, sollen alle sich aus diesem Vertrag ergebenden Streitigkeiten einschließlich der Streitigkeiten über die Gültigkeit dieses Vertrages und des Schiedsvertrages einem Schiedsverfahren gemäß dem Schiedsvertrag, der einen wesentlichen Bestandteil dieses Vertrages bildet, unterworfen werden.

Geschehen zu ..., am ..., in vier Urschriften, je zwei in deutscher und portugiesischer Sprache:

Kreditanstalt für Wiederaufbau:

(Assinatura ilegível.)

Portugiesische Republik:

Henrique Medina Carreira.

Schiedsvertrag

Unter Bezugnahme auf Artikel x Absatz 6 des Darlehensvertrages zwischen der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main (im nachfolgenden «Kreditanstalt» genannt), und der Portugiesischen Republik (im nachfolgenden «Darlehensnehmer» genannt) wird zwischen der Kreditanstalt und dem Darlehensnehmer folgendes vereinbart:

ARTIKEL 1

Alle sich aus dem Darlehensvertrag ergebenden Streitigkeiten einschließlich der Streitigkeiten über die Gültigkeit des Darlehensvertrages und des Schiedsvertrages sollen endgültig und ausschließlich von einem Schiedsgericht entschieden werden, sofern die Vertragspartner keine gütliche Einigung herbeiführen können.

ARTIKEL 2

Parteien des Schiedsverfahrens sind die Kreditanstalt und der Darlehensnehmer.

ARTIKEL 3

1. Sofern sich die Parteien nicht auf einen Einzelschiedsrichter einigen, besteht das Schiedsgericht aus drei Mitgliedern, die wie folgt bestellt werden: ein Schiedsrichter durch die Kreditanstalt, ein zweiter Schiedsrichter durch den Darlehensnehmer, der dritte Schiedsrichter — im nachfolgenden «Obmann» genannt — im Wege einer Vereinbarung beider Parteien oder, falls eine derartige Vereinbarung nicht innerhalb von 60 Tagen nach Zugang der Klageschrift beim Beklagten getroffen wird, auf Antrag einer Partei durch den Präsidenten der Internationalen Handelskammer, hilfsweise durch den Vorsitzenden der Schweizerischen Landesgruppe der Internationalen Handelskammer. Unterlässt es eine Partei, einen Schiedsrichter zu bestellen, so wird dieser durch den Obmann bestellt.

2. Will oder kann ein gemäß dieser Vorschrift bestellter Schiedsrichter sein Amt nicht oder nicht mehr ausüben, so wird sein Nachfolger in der gleichen Weise wie der ursprüngliche Schiedsrichter bestellt. Der Nachfolger hat alle Befugnisse und Pflichten des ursprünglichen Schiedsrichters.

ARTIKEL 4

1. Ein Streitfall wird durch eine Klageschrift der einen Partei an die andere im Schiedsverfahren anhängig gemacht. Die Klageschrift bezeichnet die Art des Anspruches, die gewünschte Abhilfe oder Ersatzleistung und den Namen des vom Kläger bestellten Schiedsrichters.

2. Der Beklagte hat innerhalb von 30 Tagen nach Zugang der Klageschrift dem Kläger den Namen des von ihm benannten Schiedsrichters anzugeben.

ARTIKEL 5

Der Obmann bestimmt den Zeitpunkt, an dem das Schiedsgericht zusammentritt. Haben die Parteien den Ort, an dem das schiedsrichterliche Verfahren durchgeführt werden soll, nicht selbst durch Vereinbarung festgelegt, so wird er gleichfalls von dem Obmann bestimmt.

ARTIKEL 6

Das Schiedsgericht entscheidet über seine Zuständigkeit. Es legt seine Verfahrensweise unter Berücksichtigung allgemein anerkannter Verfahrensgrundsätze selbst fest. In jedem Fall ist beiden Parteien in einer ordentlichen Sitzung Gelegenheit zum mündlichen Vortrag zu geben. Das Schiedsgericht ist jedoch befugt, auch im Falle der Säumnis einer Partei zu entscheiden. Alle Entscheidungen des Schiedsgerichts bedürfen der Zustimmung von mindestens zwei Schiedsrichtern.

ARTIKEL 7

Das Schiedsgericht hat seinen Schiedsspruch schriftlich festzulegen und zu begründen. Ein Schiedsspruch, der von mindestens zwei Schiedsrichtern unterzeichnet ist, gilt als Schiedsspruch des Schiedsgerichts. Jede Partei erhält eine unterzeichnete Ausfertigung des Schiedsspruchs. Der Schiedsspruch ist bindend und endgültig. Beide Parteien verpflichten sich bereits mit Unterzeichnung dieses Vertrages, den Schiedsspruch zu erfüllen.

ARTIKEL 8

1. Die Parteien setzen die Vergütung für die Schiedsrichter und für diejenigen Personen fest, die bei der Durchführung dieses Verfahrens benötigt werden.

2. Können sich die Parteien vor dem ersten Termin nicht einigen, so setzt das Schiedsgericht eine angemessene Vergütung fest. Jede Partei trägt die ihr aus dem Verfahren erwachsenden Kosten selbst. Die Kosten des Schiedsgerichts sind von der unterliegenden Partei zu tragen. Wenn jede Partei teils obsiegt, teils unterliegt, so sind die Kosten verhältnismäßig zu teilen.

3. Das Schiedsgericht entscheidet endgültig über alle Kostenfragen.

4. Die Parteien haften als Gesamtschuldner für die Vergütung gegenüber den in Absatz 1 benannten Personen.

ARTIKEL 9

Alle Mitteilungen und Erklärungen der Parteien und des Schiedsgerichts, die im Zusammenhang mit der Durchführung des Schiedsverfahrens stehen, bedürfen der Schriftform. Sie sind zugegangen, sobald sie bei den nachstehenden Anschriften der betreffenden Partei eingegangen sind:

Für die Kreditanstalt:

Postanschrift:

Kreditanstalt für Wiederaufbau — Palmengartenstr. 5-9-6 Frankfurt/Main, Bundesrepublik Deutschland.

Telegrammanschrift:

Kreditanstalt Frankfurtmain.

Für den Darlehensnehmer:

Postanschrift:

Ministério das Finanças — Junta do Crédito Público — Avenida do Infante D. Henrique, Lisboa, Portugal.

Telegrammanschrift:

Eine Änderung der vorstehenden Anschriften ist erst verbindlich, wenn sie dem anderen Vertragspartner zugegangen ist.

Geschehen zu ..., am ..., in vier Urschriften, je zwei in deutscher und portugiesischer Sprache.

Kreditanstalt für Wiederaufbau:

(Assinatura ilegível.)

Portugiesische Republik:

Henrique Medina Carreira.

O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

Portaria n.º 169/77

de 26 de Março

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º A partir de 1 de Abril de 1977 o valor de amortização dos certificados de aforro emitidos ou a emitir ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia, será calculado de harmonia com a tabela anexa à presente portaria.

2.º A tabela a que se refere o número anterior substitui a tabela anexa à Portaria n.º 845/74, de 30 de Dezembro.

Ministério das Finanças, 17 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, Henrique Medina Carreira.

Tabela de amortização dos certificados de aforro, em vigor a partir de 1 de Abril de 1977, aplicável em caso de reembolso ou de conversão em renda vitalícia.

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor do certificado em percentagem do valor facial
60 dias	70,00
1 ano	77,70
1 ano e 3 meses	79,80
1 ano e 6 meses	82,00
1 ano e 9 meses	84,20
2 anos	86,40
2 anos e 3 meses	88,80
2 anos e 6 meses	91,30
2 anos e 9 meses	93,80
3 anos	96,30
3 anos e 3 meses	98,80
3 anos e 6 meses	101,40
3 anos e 9 meses	105,00
4 anos	107,60
4 anos e 3 meses	110,80
4 anos e 6 meses	114,00
4 anos e 9 meses	117,20
5 anos	120,50
5 anos e 3 meses	124,20
5 anos e 6 meses	127,90
5 anos e 9 meses	131,60
6 anos	135,30
6 anos e 3 meses	139,50
6 anos e 6 meses	143,70
6 anos e 9 meses	147,90
7 anos	152,20
7 anos e 3 meses	157,00
7 anos e 6 meses	161,80
7 anos e 9 meses	166,70
8 anos	171,60
8 anos e 3 meses	177,10
8 anos e 6 meses	182,70
8 anos e 9 meses	188,30
9 anos	193,90
9 anos e 3 meses	200,20
9 anos e 6 meses	206,50
9 anos e 9 meses	212,80
10 anos	219,10
10 anos e 3 meses	226,20
10 anos e 6 meses	233,30
10 anos e 9 meses	240,40
11 anos	247,60
11 anos e 3 meses	255,60
11 anos e 6 meses	263,60
11 anos e 9 meses	271,70
12 anos	279,80
12 anos e 3 meses	288,90
12 anos e 6 meses	298,00
12 anos e 9 meses	307,10
13 anos	316,20
13 anos e 3 meses	327,40
13 anos e 6 meses	338,70
13 anos e 9 meses	350,00
14 anos	357,30
14 anos e 3 meses	368,90
14 anos e 6 meses	380,50
14 anos e 9 meses	392,10
15 anos	403,70
15 anos e 3 meses	416,80
15 anos e 6 meses	429,90
15 anos e 9 meses	443,00
16 anos	456,20
16 anos e 3 meses	471,00
16 anos e 6 meses	485,80
16 anos e 9 meses	500,60
17 anos	515,50
17 anos e 3 meses	532,20
17 anos e 6 meses	548,90
17 anos e 9 meses	565,70
18 anos	582,50
18 anos e 3 meses	601,40
18 anos e 6 meses	620,30
18 anos e 9 meses	639,20

Tempo decorrido após a data da emissão	Valor do certificado em percentagem do valor facial
19 anos	658,20
19 anos e 3 meses	679,60
19 anos e 6 meses	701,00
19 anos e 9 meses	722,40
20 anos	743,80

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 111/77

de 26 de Março

Não é justo que os proprietários ou empresários possuidores de prédios rústicos abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75 e 407-A/75, que tenham direito à restituição total ou parcial da respectiva posse ou a uma indemnização correspondente à expropriação total ou parcial do respectivo direito, sejam executados por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária desses prédios, com risco de verem penhorados e vendidos ao desbarato bens do seu restante património, enquanto o Estado não define os seus direitos.

Também não é justo que os credores por essas dívidas vejam indefinidamente comprometida a justa expectativa da sua cobrança, dado o reflexo desse facto no equilíbrio das respectivas empresas.

Justifica-se, assim, uma suspensão das execuções tendo por base essas dívidas, mas uma suspensão por período limitado, dentro do qual se espera possa o Estado definir situações e direitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas execuções por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária de prédios rústicos abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 406-A/75, de 29 de Julho, e 407-A/75, de 30 de Julho, e cujos proprietários ou possuidores, em resultado da

ocupação dos mesmos prédios, sejam titulares do direito à restituição total ou parcial da respectiva posse, ou direito a ser indemnizados pelo Estado, será decretada a suspensão da instância imediatamente antes da fase de nomeação de bens à penhora.

2. Nas execuções mencionadas no número anterior que se encontrem pendentes, a suspensão será decretada na fase em que se encontrarem, se for posterior à que ali se refere.

Art. 2.º — 1. Consideram-se como relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária, para o efeito do disposto no artigo anterior, as dívidas contraídas com a exploração ou a benfeitorização do prédio rústico há menos de cinco anos, com referência à data da entrada em vigor do presente diploma, e de montante não superior a 1 000 000\$.

2. Consideram-se incluídas no número anterior, quaisquer que sejam a sua anterioridade e o seu montante, as dívidas nele mencionadas de que seja credor o Estado ou qualquer entidade do sector público.

Art. 3.º A suspensão findará decorridos que sejam doze meses sobre a entrada em vigor do presente diploma, e antes disso logo que:

- a) Sejam definidos o direito dos proprietários ou possuidores dos prédios referidos no artigo 1.º a ser indemnizados pelo Estado e o montante da indemnização;
- b) Seja restituída aos legítimos donos a posse de prédio ou parte de prédio indevidamente ocupados, se lhes assistir, só ou também, esse direito.

Art. 4.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas certificarão, a solicitação do juiz da causa ou das partes, se os executados e a respectiva dívida se encontram ou não nas condições do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 2.º

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 11 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.